



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>25.437-1/2018</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>27/07/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>GESTOR</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE - PERÍODO 08/03/2018 - 31/12/2018) ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE - PERÍODO 04/05/2015/05/06/2017 - 16/11/2017/07/03/2018) EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE - PERÍODO 06/06/2017/15/11/2017) JC-EXCELENCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME</b>
<b>ADVOGADO (A)</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna<sup>1</sup> convertida em Tomada de Contas Ordinária (TCO)<sup>2</sup>, em face da Prefeitura de Cáceres, sob a responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes (Período 08/03/2018 - 31/12/2018), Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira (Período 04/05/2015 - 05/06/2017; 16/11/2017 - 07/03/2018), Sra. Evanilda Costa do Nascimento Período 06/06/2017 - 15/11/2017) e da empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME, em razão de possíveis danos aos cofres públicos municipais em decorrência da concessão de aditivos ao Contrato nº 95/2014, por meio dos Termos de Aditivo nº 1/2015 e 6/2017.

2. Após a Decisão convertendo a RNI em TCO, a empresa JC Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde – LTDA apresentou Embargos de Declaração<sup>3</sup>, em razão de suposta omissão da referida decisão, que havia deixado de apreciar e se manifestar expressamente acerca de dois pedidos elencados na defesa do recorrente.

3. O então Auditor Substituto de Conselheiro, proferiu Decisão<sup>4</sup> conhecendo os Embargos de Declaração opostos por entender que haviam sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinando que os autos fossem encaminhados ao MPC para emissão

1 Documento Digital n.º 141621/2018.

2 Documento Digital nº 205546/2020.

3 Documento Digital nº 219032/2020.

4 Documento Digital nº 230433/2020.





de Parecer.

4. O MPC então emitiu o Parecer nº 5.442/2020, de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, que opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração haja vista a presença dos pressupostos recursais e no mérito pelo não provimento, entendendo que não houve existência de omissão na Decisão nº 516/2020/JBC.

5. Por sua vez, o Auditor Substituto de Conselheiro emitiu Decisão Singular<sup>5</sup> no sentido de revogar a decisão anterior que admitiu os embargos e, por consequência, findou por não conhecer os embargos de declaração, pois o artigo 283-F do Regimento Interno do TCE-MT veda expressamente a interposição de recurso contra decisão que determina a instauração de tomada de contas.

6. Fato seguinte, com a RNI já transformada em TCO, a Secex elaborou Relatório Técnico Preliminar e sugeriu a citação dos responsáveis para que se manifestassem quanto às seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEIS:** Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018; JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.

**1. JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**1.1. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 39.041,92.**

**RESPONSÁVEIS:** Evanilda Costa do Nascimento Felix –ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017; JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.

**1.2. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 94.094,94.**

**RESPONSÁVEIS:** Roger Alessandro Rodrigues Pereira –ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 07/03/2018; JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.

**1.3. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 169.790,28.**

7. Os responsáveis foram devidamente citados<sup>6</sup>, porém verificou-se que somente

<sup>5</sup> Documento Digital nº 280147/2020.

6 Ofício nº Ofícios nº 1725/2021/GCI/LHL, nº 1724/2021/GHI/LHL, nº 1723/2021/GHI/LHL e 1722/2021/GCI/LHL.





o Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes e a empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda-ME apresentaram suas defesas<sup>7</sup>.

8. Os autos foram encaminhados à 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo que elaborou relatório técnico de defesa<sup>8</sup>, sugerindo ao relator o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária, com a declaração da revelia da Sr<sup>a</sup> Evanilda Costa do Nascimento Felix e do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário municipal e determinação de restituição, em solidariedade, aos cofres da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, da quantia recebida indevidamente apresentada no Quadro nº 2 do Relatório Técnico de Defesa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir data do fato gerador, até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT.

9. O Ministério Público de Contas no Parecer n.<sup>o</sup> 3.246/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes aos atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias patronais do exercício financeiro de 2020 (sic); pela imputação de débito, consistente na determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, ao Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, a Sr<sup>a</sup> Evanilda Costa do Nascimento Felix e o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, em solidariedade com a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda-ME, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir data do fato gerador, até a data do recolhimento.

10. Opinou ainda, pela aplicação de multa individualizada aos responsáveis, ante à presença de erro grosseiro e pela intimação dos responsáveis para apresentarem suas alegações finais, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

11. Em seguida, esta relatoria, em decisão saneadora<sup>9</sup> chamou o feito à ordem e determinou a citação do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e da Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix, para que apresentassem defesa referente às irregularidades citadas no Relatório Técnico Preliminar, em razão de que não houve respostas às solicitações de

7 Documento Digital nº 225944/2021 e Documento Digital nº 252029/2021.

8 Documento Digital nº 149697/2023.

9 Documento Digital nº 194448/2023.





dilações dos prazos<sup>10</sup>, pelos requeridos, antes do Parecer Ministerial Conclusivo, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, para que não haja posterior nulidade processual.

12. Feitas as citações<sup>11</sup>, como os responsáveis citados não apresentaram defesa em relação ao relatório técnico preliminar, elaborou-se notificação<sup>12</sup> para apresentação de alegações finais, publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 30/06/2023.

13. Porém, os responsáveis não se manifestaram no prazo concedido, razão pela qual o processo não foi remetido ao MPC para emissão de Parecer Conclusivo.

14. É o relatório.

Cuiabá, 25 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>13</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

10 Documento digital n.º 266536/2023 e n.º 236555/2021.

11 Ofício n.º 512/2023/GC/WT e Ofício n.º 531/2023/GC/WT.

12 Edital de Notificação n.º 101/2023, 102/2023, 103/2023 e 104/2023.

13 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

